

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2013

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Porto Esperidião, através de seus representantes, **APROVOU**, e em seu nome o Prefeito Municipal José Roberto de Oliveira Rodrigues, no uso de suas atribuições legais estabelecida na Lei Orgânica do Município, **Sanciona** a Presente **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - SMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos e/ou com fins filantrópicos, com domicílio há, no mínimo, 01 (um) ano.

§ 1º. O SMC é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização, incluindo a execução e controle administrativo, contábil e financeiro, para efeito de prestação de contas, na forma da Lei.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I — Créditos consignados ao seu favor na Lei Orçamentária Anual do "Município de no mínimo 5% (cinco por" cento) da "receita de impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – e do Alvará de funcionamento sobre eventos;
- II – transferências à conta do orçamento geral do município;
- III - transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- IV — receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- V — contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

- VI — auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VII - doações e legados;
- VIII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- IX - saldos financeiros de exercícios anteriores;
- X — outros recursos a ele destinados na forma da lei;
- XI - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções de caráter cultural, com o intuito de arrecadação de recursos;
- XII — rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- XIII - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.
- XIV — convênios com entidades nacionais ou internacionais com fins culturais específicos;

Parágrafo Único: A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao SMC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

Art. 3º. Os projetos a serem custeados pelo SMC deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

- I - audiovisual e radiodifusão: audiovisual, cinema, rádio pública/comunitária, TV pública/comunitária;
- II - culturas digitais;
- III - expressões artísticas: artes visuais, circo, dança, literatura, música, teatro;
- IV — patrimônio imaterial: afro-descendentes, culturas indígenas, culturas populares, festas e ritos;
- V — patrimônio material: bens culturais, educação patrimonial, museus;
- VI — pensamento e memória: arquivos, bibliotecas, leitura, livro;
- VII — políticas e gestão cultural: cooperação e intercâmbio cultural, formação cultural, redes culturais;
- VIII — cunho pedagógico voltado para o desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo Único: Os recursos do SMC serão aplicados exclusivamente em projetos culturais, sendo expressamente vedado no custeio das atividades do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º. Os projetos deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Cultura em formulários específicos elaborados pela Secretaria Municipal de Cultura, acompanhados de documentos necessários para habilitação, análise técnica e de mérito.

Art. 5º. O regulamento do SMC, aprovado pelo - Conselho Municipal de Cultura definirá:

- I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo SMC;
- II - os limites de financiamento;
- III — os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV - as formas de prestação de contas;

Art. 6º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, por instrumento normativo a ser expedido pelo Prefeito, promovendo no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 7º. Fica o executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, criando-se respectiva dotação em LDO, LOA bem como PPA, sendo revogadas as disposições em contrário.

Porto Esperidião, 27 de Setembro de 2013.

José Roberto de Oliveira Rodrigues
Prefeito Municipal